



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 41, processo TC-001366/009/06.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003556/026/12

Interessada: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT.

Responsáveis: Marcio Augusto Rabelo Nahuz (Diretor Presidente) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Adjunto).

Exercício: 2012.

Advogados: Aline Filgueira de Sousa Rizzo e outros.

Acompanha: TC-003556/126/12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas relativas ao exercício de 2012, da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT, com recomendações.

Excetuou, por fim, da presente decisão, todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-026767/026/11

Representante: Impacta S/A Indústria e Comércio.

Representada: Fundação para o Remédio Popular - FURP.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 121/11, promovida pela Fundação para o Remédio Popular - FURP, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para o fornecimento de materiais de embalagem (bisnagas de alumínio). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-12-11.

Advogados: Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Pinto de Moura Cajueiro e Octávio Teixeira Brilhante Ustra.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 121/11 da Fundação Para o Remédio Popular – FURP, arquivando-se o feito.

TC-028756/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: CASULO - Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Rosemeire Alves Gibim (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.788.118,89.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2010, de repasse entre o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a entidade Casulo – Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense.

TC-041151/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Casa – Centro e Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Instituto Diet – Direito, Interação Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 03-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.531.265,77.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2010 de recursos repassados pelo Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente-Fundação CASA ao Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, por omissão de prestar contas, nos termos do artigo 33, III, letra “a”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei Complementar, condenando a entidade Instituto Diet – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania a promover o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$4.531.265,77, devidamente acrescida de juros moratórios, suspendendo a entidade de novos recebimentos até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria, devendo, ainda, a Fundação CASA, na ausência de recolhimento do respectivo valor, adotar medidas de sua alçada, noticiando a esta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-037289/026/06

Contratante: CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental.

Contratada: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de cobertura securitária (lote 2).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 31-08-07, 01-09-08 e 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-04-11.

Advogados: Katya Pavão Barjud, Walter Hellmeister Júnior e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-039200/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: SR Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista – RS) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista – RS) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-10-12. Valor – R\$3.649.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em apreço, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-035949/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Maria Silvia Baracat de Grande (Engenheira da Fiscalizadora), João Luís Dias Martins (Coordenador da Fiscalizadora), Elza Regina Salomão (Supervisora da Fiscalizadora), Liberto Pio Marchesi (Líder do Núcleo de Obras), Gilberto Borges Carneiro (Gerente de Obras), Antônio Alexandre Neves, Humberto E. Schimidth Oliveira (Superintendentes de Obras) e Dorival Marzola (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$34.088,23.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Paulo Sergio Mendonça Cruz e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados em 2010, quitando os responsáveis no montante efetivamente comprovado de R\$2.512,56, restando saldo de R\$31.575,67 para exame no exercício subsequente, com recomendações.

TC-040650/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Dorival Marzola (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$132.162,00.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos aplicados em 2011, quitando os responsáveis no montante efetivamente comprovado de R\$142.256,00, restando saldo de R\$21.481,67 para exame no exercício subsequente, com recomendações.

TC-038236/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Dorival Marzola (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$721.348,35.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos repassados mediante convênio entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Ocaçu, quitando os responsáveis no montante



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

efetivamente comprovado de R\$ 543.398,55, restando o saldo de R\$ 199.431,47 para exame no exercício subsequente, com recomendações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002417/001/07

Contratante: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Contratada: R.M. Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Leonardo Cardozo (Major PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Sproesser Mathias (Major PM Dirigente).

Objeto: Construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra "L", Res. Florestan Fernandes – Lins – SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$988.788,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 18-12-08, 20-03-09 e 04-02-10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000989/008/12

Representante: R. M. Queiroz Construções Ltda.

Representado: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre o 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins e R.M. Queiroz Construções Ltda., objetivando a construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra "L", Res. Florestan Fernandes – Lins – SP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 23-10-12 e 27-02-13.

Advogados: Patricia Yeda A. Goes Viero e Rafael Alves Goes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-000989/008/12) e irregulares a Tomada de Preços nº 1/8/2007 e o decorrente Contrato nº 44º BPM/I- 1/8/7 (TC-002417/001/07), bem como ilegais as despesas decorrentes.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, no tocante à licitação e ao contrato.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, para Redator do Acórdão.

TC-000100/003/13

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: AJM Sociedade Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução da 2ª etapa da infraestrutura do Campus II – Faculdade de Ciências Aplicadas – Limeira/SP, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-13. Valor – R\$4.780.337,03.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013364/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora da Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob tutela do Estado para as Unidades do Complexo Brás (Internas e Externas).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-03-12, 01-06-12, 14-08-12, 01-11-12, 14-03-13, 01-07-13 e 14-03-14.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes, com recomendação, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para que acompanhe, até o final do exercício, o empenhamento das despesas e a efetivação dos pagamentos à contratada.

TC-014236/026/11



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., atual Pluri Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente do Hospital Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza terminal e concorrente hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências do Hospital Universitário da USP.

Em Julgamento: I Termo de Aditamento e I Termo de Prorrogação de 22-03-12. I Termo de Retirratificação de 23-04-12. II Termo de Aditamento de 31-10-12. II Termo de Prorrogação e III Termo de Adiantamento de 27-03-13. IV Termo de Aditamento de 30-09-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. III Termo de Prorrogação de 21-03-14. I Termo de Supressão de 31-03-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, e legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento das fianças prestadas e suas complementações, bem como dos demonstrativos de cálculo de reajustes aplicados ao contrato.

TC-027185/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Siglasul Consultoria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores), José Sylvio Xavier (Superintendência de Custos e Tarifas) e Tobias Jerolimski (Superintendente de Assuntos Regulatórios).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para assuntos regulatórios da SABESP.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 21-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo assinado em 21/12/2012, bem como conheceu dos demonstrativos atinentes à Lei Estadual nº 9.076/95, do período de 16/2 a 15/3/2013.

TC-001375/010/11



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Antonio Naufel (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-07-11. Valor R\$3.549.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões e outros

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, quitando os responsáveis.

TC-000354/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Sigma Dataserv Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Zanatta (Gerente Área Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Gestão de projeto e desenvolvimento de softwares aplicativos que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos) e as suas respectivas interações com os processos e/ou demais sistemas da UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$1.987.092,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10 e 31-01-13.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o ulterior Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043577/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Lair Alberto Soares Krahenbuhl e Antonio Carlos do Amaral Filho.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$32.819.357,87.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, restando o importe de R\$19.728.951,13, do total de R\$32.819.357,87 entregue à CDHU, a ser apreciado por ocasião do próximo exercício, com recomendações à Concessora.

TC-031404/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa e Kalil Rocha Abdalla.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$19.759.339,28.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva, Adilson Bergamo Júnior e Paulo de Almeida Carvalho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-021178/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$817.145,83.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, restando, no entanto, um saldo de R\$1.191,88 a ser apreciado por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-014409/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Entidades Beneficiárias: Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – Valor R\$1.204.592,73. Associação Cruz Verde – Valor R\$809.782,78. Associação Pro-Hope – Apoio à Criança com Câncer – Valor R\$387.855,41. Fundação Zerbini – Valor R\$2.006.119,28. Fundação Antonio Prudente – Valor R\$32.940,49. Fundação Oswaldo Ramos – Valor R\$2.040.343,36. Centro Espírita Nosso Lar – Casa André Luís – Valor R\$105.012,41.

Responsável: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.586.646,46.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001490/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal Pirajuí.

Organização Social: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jardel de Araújo (Prefeito) e Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Diretora de Divisão de Saúde).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família – PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde Bucal – PSB.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 15-09-10 Valor – R\$2.141.361,84. Termo de Aditamento de 12-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos, Ricardo Genovez Paterlini, Lucas Biava Miquinioty, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palaveri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007907/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumentos: Tarcísio Secoli (Secretário de Coordenação Governamental).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração e execução do Programa Municipal de Inovação Tecnológica para o Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-11. Valor – R\$2.213.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Wilson Fulan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 12-01-2011.

TC-000471/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Gama Construções Civas, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de Terminal Rodoviário de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-12. Valor – R\$4.907.368,41. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 14-07-12 e 05-04-14.

Advogados: Boris Vaz, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Sebastião, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001068/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 06-01-12. Valor – R\$9.528.101,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-04-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000346/005/14



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico) e Telmo de Moraes Guerra (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 87.134 (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), que serão utilizados na aplicação de capa asfáltica, pavimentação, tapa buraco e recapeamento em ruas do município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-02-14. Valor – R\$22.306.304,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, sob o nº 09/2014, e o contrato dele decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041056/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Aparecida Linhares Pimenta (Secretária da Saúde), Ulysses Fagundes Neto (Reitor - UNIFESP) e Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor Financeiro - SPDM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.869.000,00.

Advogados: Mariana Katsue Sakai, Anderson Viar Ferraresi, Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Moacir Aparecido Matheus Pereira e outros.

TC-041058/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Aparecida Linhares Pimenta (Secretária da Saúde), Ulysses Fagundes Neto (Reitor - UNIFESP), Flávio Faloppa (Diretor Presidente - SPDM) e Rubens Belfort de Matos Júnior (Presidente do Conselho Administrativo - SPDM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Exercício: 2009.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$7.504.000,00.

Advogados: Mariana Katsue Sakai, Anderson Viar Ferraresi, Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Moacir Aparecido Matheus Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, exercícios de 2008 e 2009, com a consequente quitação dos Responsáveis e com recomendação à Prefeitura Municipal de Diadema.

TC-001769/026/12

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Johannes Cornelis Van Melis.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001769/126/12 e Expedientes: TC-019301/026/13 e TC-042828/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, seja oficiada a Origem, transmitindo-lhe as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

Determinou, também, sejam apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela Assessoria Técnico-Jurídica, acrescidas das constantes nos itens C.1.1, C.2.2 e D.3.1, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado o Ministério Público da Comarca, sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, que: a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, verifique o atendimento das recomendações e das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 sejam arquivados.

TC-001903/026/12

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001903/126/12 e Expediente: TC-001630/007/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contas da Prefeitura Municipal de Igaratá, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000776/004/08

Embargante: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a execução de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Marília durante o ano de 2008.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020371/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-022473/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora Hudson Ltda., objetivando a execução da obra civil para reforma das Unidades Básicas de Saúde Demarchi, Vila União e Vila Euclides, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia.

Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024188/026/04

Recorrente: Fundação Gammon de Ensino de Paraguaçu Paulista - Presidente da Diretoria Executiva - Jathir Ramos Vieira.

Assunto: Contas anuais da Fundação Gammon de Ensino de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2004.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Jathir Ramos Vieira (Presidente da Diretoria Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanha: TC-024188/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário em exame, ressaltando, preliminarmente, que a recorrente se encontra no rol dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, conforme atestou a certidão fornecida pela própria Fundação, constante às fls. 20 do anexo, tendo sido classificada no sistema de protocolo desta Corte de Contas como “fundação conveniada”, em razão da vinculação à Administração Pública por meio de convênios específicos e da utilização do nome do órgão da Administração, tendo, ainda, recebido transferências financeiras, consideradas como contribuição, do Executivo de Paraguaçu Paulista.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-005616/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Emiliano Campos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanham: TC-005616/126/07 e Expediente: TC-013634/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001864/007/08

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2007.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa correspondente a 100 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Sentença prolatada, inclusive a multa aplicada ao recorrente.

TC-001574/002/10

Recorrente: Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito Municipal de Cabrália Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista à Associação Hospitalar de Bauru, no exercício de 2009.

Responsáveis: Jacintho Zanoni Filho e Fábio Tadeo Teixeira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13 que julgou irregulares as prestações de contas nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e às entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até a efetiva regularização das pendências apuradas, aplicando ao senhor Jacintho Zanoni Filho, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, bem como a determinação de restituição do valor por parte da entidade beneficiária, e de suspensão de novos recebimentos, até que regularize a situação apontada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018721/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, com regime de 12 (doze) horas/dia, de segunda-feira a sábado, no Centro de Especialidades e Diagnósticos do Jardim Silveira, que assegure assistência universal e gratuita à população.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 17-05-13. Valor – R\$55.095.877,80. Termo de Rerratificação s/nº de 01-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e o termo de rerratificação em análise, com as advertências inseridas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000281/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: RKM Sistemas Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Cessão de licença permanente e implantação de Sistema Gerencial de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 16-11-09. Valor – R\$59.340,00. Termo Aditivo celebrado em 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-07-11.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Carlos Alberto Diniz e outros.

TC-001781/010/09

Representante: Adelizio Lázaro Silvano - representante da empresa Asoftware Sistemas de Processamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 048/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a cessão de licença permanente e implantação de Sistema Gerencial de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-07-11.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a impugnação constante na representação tratada no TC-1781/010/09, e regulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo apreciados no TC-281/010/10, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações à Administração, anotadas no corpo do referido voto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar à Unidade de Fiscalização competente para que sejam instruídos os termos de aditamento de 14-05-10 (fls. 889/890) e de 12-11-10 (fls. 891/892), bem como quaisquer outros ajustes (termos aditivos de prazo, de acréscimo/supressão, de reajuste, de realinhamento, e termos de recebimento provisório e/ou definitivo) acaso formalizados.

TC-000087/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: TCI – Transporte Coletivo de Itatiba Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano, suburbano e rural, por ônibus e micro-ônibus no Município, sob o regime de concessão.

Em Julgamento: Execução contratual relativa aos exercícios de 2012 e 2013.

Acompanha: Expediente: TC-012426/026/03.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento dos documentos correspondentes à execução contratual nos exercícios de 2012 e 2013, relativos ao contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura de Itatiba e TCI Transporte Coletivo de Itatiba Ltda.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual e cumprimento das obrigações por parte dos signatários da concessão, nos termos das Instruções vigentes.

TC-001366/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de solução integral de gestão de cadastro mobiliário, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-06. Valor – R\$2.056.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-02-08 e 09-09-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Processo não apreciado. Retirado de pauta, com vista deferida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-000822/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: MV Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em sistemas de informática destinados à gestão e operacionalização das unidades de saúde e estrutura afins.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$2.498.295,00. Apostila. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, George Gabriel Giannetti, Raphaela Sandrinne Marques, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034466/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento, com recomendações à Administração, anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001022/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Kerion Engenharia e Sistemas S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Implantar, na forma de licenciamento de uso e fornecer suporte técnico de um sistema integrado de receita.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-10-09. Valor – R\$4.320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-09-11.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001011/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Vereni (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte e destinação final em aterro licenciado pela CETESB, coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, transporte, tratamento, tratamento e destinação final, varrição de vias públicas, lavagem e desinfecção de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-10. Valor – R\$719.229,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-08-10.

Advogado: Milena Guedes Correa Prado dos Santos.

Acompanham: TC-000120/001/10, TC-007272/026/10 e TC-007328/026/10 e Expediente: TC-015024/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos Subscritores dos ofícios contidos no Expediente TC-015024/026/12, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator.

TC-039211/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, readequação da infraestrutura das vias urbanas e ruas de terra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 14-06-10. Valor – R\$17.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-11.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Hamze Issa, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Termo de Registro de Preços celebrado em 14-06-10, e ilegais as despesas decorrentes, consubstanciadas nas Notas de Empenho relacionadas no referido voto, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000959/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Clasus Brasil Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Batista Brandão do Amaral (Vice-Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de 200 soluções multimídia para salas de aula, incluindo instalação e capacitação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-06-10. Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preço celebrado em 15-07-10. Valor – R\$6.640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a respectiva Ata de Registro de Preços, o Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preços e o ajuste formalizado pela Autorização de Fornecimento – AF nº L0114/2010, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Osvaldo Franceschi Junior, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001146/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: Fundação José Pelúcio Ferreira.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$433.500,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-11-11.

Advogados: Rafael Rodrigues e Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002268/003/09 e TC-002475/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-2268/003/09; assim como do Expediente TC-2475/003/09, encaminhando cópia do voto do Relator, por ofício, à autoridade subscritora deste último expediente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002446/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: JCS Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para reforma e ampliação da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado 07-05-07. Valor – R\$228.387,56. Execução Contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogado: José Ricardo Baizzo Simon.

TC-001792/003/09

Representante: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Prefeita Municipal de Jarinu, no exercício de 2009.

Representado: JCS Construções e Empreendimentos Ltda.

Responsável: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na obra relativa a reforma e ampliação da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira, licitada pela administração, através do Contrato Administrativo nº 98/2007, celebrado com a empresa JCS Construções e Empreendimentos Ltda. – Tomada de Preços nº 01/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação (TC-1792/003/09), e irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual em exame (TC-2446/003/09), bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Vanderlei Gerez Rodrigues, Prefeito municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001065/003/12

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

Contratada: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Zanetti (Diretor Administrativo).

Objeto: Aquisição de cloro liquefeito para tratamento de água de abastecimento público.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-05-12. Valor – R\$2.534.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 20/2012 e o Contrato nº 13/2012, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. José Carlos Zanetti, Diretor Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Americana à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000546/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Wilder Bertonha (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-05-10.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2008.

Valor: R\$780.000,00.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2008, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-001788/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito) e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.309.336,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$294.127,54, referente a convênio médico e odontológico, com os acréscimos legais incidentes, determinando, ainda, ao órgão concessor que não conceda novos benefícios à referida entidade Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

TC-002483/026/12

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Alves.

Acompanha: TC-002483/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar estadual nº 709/93, com ressalva, advertência e recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Sr. Marcos Antonio Alves, Responsável pelas presentes contas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva implementação das medidas regularizadoras.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002728/026/12

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson Candra Rodrigues.

Acompanha: TC-002728/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável pelas contas, Sr. Edson Candra Rodrigues.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001880/026/12

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Orlando Caleffi Junior.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Allan Jorge Leitão e outros.

Acompanham: TC-001880/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2012.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da matéria destacada no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001554/026/12

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Advogados: Claudia Clini Storani de Campos, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola

Acompanham: TC-001554/126/12 e Expediente: TC-019417/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios individualizados e de autos apartados para exame das matérias destacadas no referido voto, assim como o encaminhamento de cópias de folhas dos autos ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator dos TCs-001725/003/12 e 001680/003/11.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, o deslinde do Processo Administrativo nº 30.707-7/2012.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001843/026/12

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Braz Alvarindo do Prado.

Acompanham: TC-001843/126/12 e Expediente: TC-000231/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no referido voto.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, o imediato encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001514/026/12

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira.

Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outros.

Acompanham: TC-001514/026/12 e Expedientes: TCs-001054/008/12, 032286/026/12, 023438/026/12, 000514/011/13, 000522/011/13 012509/026/13 029288/026/13 e 000521/011/13

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, o imediato encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente sobre o andamento das Ações Civil Pública e Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público referente ao Quadro de Pessoal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001204/010/06

Recorrente: Sebastião Biazzo - Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aguaí, no exercício de 2005.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros,



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri, Felipe Faiwichow Estefam e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035833/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em sede preliminar, entendeu que não assiste razão ao recorrente em seu pedido de reconhecimento de nulidade da r. sentença recorrida, uma vez que o juízo de irregularidade das contratações foi devidamente motivado pela ausência de comprovação da “necessidade temporária de excepcional interesse público”, capaz de legitimar o procedimento previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como esta Corte de Contas se ateu à sua competência constitucional, às disposições legais e aos princípios constitucionais para negar registro aos atos de admissão de pessoal em apreço.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias relacionadas nos autos e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão.

TC-000278/005/10

Recorrente: Salvador Roberval Pereira – Prefeito do Município de Indiana à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Indiana, no exercício de 2008.

Responsável: Salvador Roberval Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-10, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriana Augusta Garbeloto Tafarelo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-000704/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a realização de obras nas praças públicas Salles Filho e Stelio Machado Loureiro.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000737/008/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuã - Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Irapuã a Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente – Casa do Menor - Catanduva, no exercício de 2010.

Responsáveis: Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito) e Alan Maurício Flor (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à comprovação de devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e à entidade beneficiada a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando as questões relativas à concessão dos repasses e cancelando a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Oswaldo Alfredo Pinto, mantendo-se, porém, a irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pelo Município, no exercício de 2010, à Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente – Casa do Menor - Catanduva, a determinação de devolução dos valores, no que se refere ao recolhimento da correção monetária devida, e à suspensão da entidade de novos recebimentos, até que regularize a pendência.

TC-001672/002/10

Recorrente: Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Torrinhã à Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito) e Marco Antonio Della Coletta.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-11, que julgou irregular a aplicação apontada nos autos, condenando a beneficiária à pena de devolução da importância impugnada, com os



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida e os seus fundamentos, em todos os seus termos.

TC-001172/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Repasses públicos da Prefeitura Municipal de Mococa à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Hilda Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor João Cid Godoy, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Nancy de Rezende Zamarian, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Barão de Monte Santo, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Zenaide Pereto Ribeiro Rocha, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Maestro Justino Gomes de Castro, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Carlos Lima Dias, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Oscar Villares, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Benedito Ferraz Bueno e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor João de Moura Guimarães, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Naufel, Patricia da Cruz Saraiva, Alessandra Greggi Bruscadim, Eliana Rosa da Silva Celino, Delia Maria de Oliveira Aleixo, Pedro Geraldo Madeira, Angela Ap. Giglio Vieira, Rosangela Maldonado Caverzan, Paulo Fernando Siqueira, Luzia Ferreira Bento Jacinto e Silvia Helena da Silva Ferreira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Antônio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000689/010/12

Recorrente: Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rio Claro ao Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Palminio Altimari Filho (Prefeito) e Carlos Alberto Travensolo.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até que se regularize sua situação perante esta corte, bem como aplicou multa ao Sr. Palminio Altimari Filho, Prefeito responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001077/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde, aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, comissionados e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Bauru, bem como aos seus beneficiários dependentes e agregados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-07-13. Valor – R\$17.633.280,00. Execução contratual.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como conheceu da execução contratual apurada até a data de 20/5/2014.

TC-001475/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção (limpeza e higienização) das Unidades de Saúde, Programas de Saúde da Família e demais Departamentos gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-09-12 e 14-11-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, José Américo Lombardi, Amadis de Oliveira Sá e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nº 1 e nº 2, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento da execução contratual e do Termo de Recebimento Definitivo acostado às fls. 475 dos autos.

TC-000926/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: DNP – Terraplanagem e Pavimentadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Galileu Bicudo, trecho IV-A compreendido entre a Rua Mosteiro concepcionista Nossa Senhora das Mercês e Rua Professora Ruth a. Alves, no Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e José Mendes Neto

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo assinado em 28/06/2011, e legais os atos de despesas.

TC-003231/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade que Dispensou a Dispensa de Licitação: José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de administração) e Artur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Prestação de serviços (varrição de vias e logradouros públicos, remoção e transporte de galhos de árvores, restos de podas e resíduos oriundos de capinação, roçada, raspagem de terra, limpeza de feiras livres, lavagem e desinfecção de feiras livres, pintura de meio-fio, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, caixa de captação de águas pluviais, poços de visita, roçada manual, roçada mecanizada com



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

máquina costal/lateral, capinação manual, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, limpeza de córregos, represa, fundo de valas, limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, dos próprios municipais, locais de realização de eventos públicos, limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, unidades básicas de saúde/pronto atendimento, velório e serviços correlatos) com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-10-12. Valor – R\$11.984.098,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Advogados: Márcio Gimenez, Vaneska Gomes, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da infringência aos dispositivos constitucionais e legais citados ao longo do voto do Relator, e com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Milton Álvaro Serafim, Prefeito à época.

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027540/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-027542/026/11). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$1.320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eder Xavier e outros.

TC-027542/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-09. Valor – R\$640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eder Xavier e outros.

TC-000264/001/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Antônio Carneiro da Silveira e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capella Consoni e Éderson da Silva (Secretários de Planejamento Urbano e Habitação), Tadami Kawata (Secretario de Obras e Serviços Públicos), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário de Administração) e Evandro da Silva (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais nos bairros São José e Jardim Alvorada – Araçatuba/SP.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 22-10-02. Termos Aditivos de 03-02-03, 20-04-04, 09-06-04, 23-11-11 e 19-03-12. Termo de Suspensão de 26-08-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado em 07-02-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000134/018/12

Convenente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osmar Pinatto (Prefeito) e Rinaldo Picinini (Provedor).

Objeto: Operacionalização de oito Equipes de Estratégia de Saúde da Família, além da contratação de outros profissionais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-12. Valor - R\$2.409.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-12.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Concessora.

Determinou, outrossim, que, em 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o Município de Junqueirópolis noticie a esta Corte de Contas as medidas que foram adotadas com vistas ao cumprimento dos dispositivos legais.

TC-029006/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

Objeto: Implementação, execução e administração da produção teatral da encenação da Vila de São Vicente.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 22-11-10. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas previstas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Tércio Garcia, Prefeito à época, responsável pela contratação, por violação ao artigo 25, VII, do Decreto-federal nº 3.100/99.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000861/013/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Matão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito), José Francisco Dumont (Secretário Municipal de Saúde) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 05-07-10. Valor – R\$1.583.611,45. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005920/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Aduino Aparecido Scardoelli, Prefeito à época e responsável pela assinatura do termo de parceria, por violação ao artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, e aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Determinou, por fim, por força do expediente que acompanha o presente processado, seja dada ciência ao Ministério Público do Trabalho quanto ao conteúdo da decisão proferida.

TC-008679/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH (OSCIP).

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Eliana Silva de Lucena (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 06-08-10, 22-01-14 e 05-07-14.

Exercício: 2007.

Valor: R\$5.925.790,13.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2007.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, também, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município da Estância Balneária de Itanhaém, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$5.925.790,13, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, proibindo-o de novos recebimentos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multar o então Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Forssell Neto, em 500 (quinhentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por não vetar a subcontratação de duas cooperativas e de uma empresa limitada para a execução do objeto, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Determinou, por fim, diante das ilicitudes verificadas no processado, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000228/015/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Entidade Beneficiária: APASS – Associação Pauliceense de Ação Social e Solidariedade.

Responsáveis: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito) e José Cláudio de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$725.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Municipalidade, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002312/026/12

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Roberto Benedetti.

Acompanha: TC-002312/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2012, condicionando, porém, a quitação do responsável, como Ordenador de Despesa, à comprovação de devolução ao erário da quantia de R\$4.279,41 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigida, com recomendações à Origem e à equipe de fiscalização responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002326/026/12

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alexandre Simões Pimentel.

Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Acompanham: TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, com base no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2012, com recomendações.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 104, incisos I e VI, da aludida Lei Complementar, diante da resistência do Chefe do Poder Legislativo em atender às recomendações deste Tribunal quanto ao Quadro de Pessoal, aplicar ao responsável pela prestação de contas em exame, vereador Alexandre Simões Pimentel, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos pertinentes à infringência ao artigo 29-A, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia das informações contidas nos expedientes TC 7446/026/12 e TC 24493/026/12 aos seus subscritores.

TC-002498/026/12

Câmara Municipal: Atibaia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Saulo Pedroso de Souza.

Acompanha: TC-002498/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Atibaia, relativas ao exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem.

Excetua-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001657/026/12

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petrere e Julio Cesar Machado.

Acompanha: TC-001657/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002043/004/08

Recorrente: Êzio Spera – Prefeito Municipal de Assis à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema Saúde – CIVAP/SAÚDE, no exercício de 2007.

Responsável: Waldimir Coronado Antunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-11, que encaminhou peças do processo ao Ministério Público, a fim de que possa tomar as medidas que entender cabíveis, em virtude do não atendimento à determinação deste Tribunal, violando o disposto no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jamil Hammond, Jorge Luiz Spera, João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da Sentença juntada às fls. 126/127, determinando o retorno do processo ao Relator originário, para que retifique os ofícios expedidos em razão do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000203/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Westcor Pinturas Indústrias e Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura nos prédios escolares.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e improcedente a representação contida no TC-041627/026/10, acionando o



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso, da mencionada lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-041627/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para declarar a extinção da multa imposta, em virtude do falecimento do ex-Prefeito.

TC-001223/014/12

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira - Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida.

TC-000047/017/10

Recorrente: Sérgio de Mello – Ex-Prefeito do Município de Guaíra.

Assunto: Representação - relatório final da Comissão Especial de Estudos instaurada pela Resolução nº 82/09, informando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guaíra, relativamente a obras realizadas nos exercícios de 2005 a 2008

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Edvaldo Botelho Muniz e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 42, processo TC-000822/007/10, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Cristina Freitas Cavezale

Thiago Pinheiro Lima

SDG-1/ESBP